

A NECESSIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES DECORRENTE DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA SOB LEVANTAMENTO IMEDIATO DO VALOR BLOQUEADO.

Jefferson Francisco Ramos Poli

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil apresentado à Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB/DF. 28 JUN 2016.

Bacharel em Direito pela FAB/DF, Pós-Graduando em Dir. Civil e Proc. Civil. pela FAB/DF.

E-mail: miriun@gmail.com

RESUMO

Com base em investigações doutrinárias, científicas, jurisprudenciais e a partir da análise dos aspectos do artigo 537, §3º do Novo Código de Processo Civil – NCPC 2015, que norteia a matéria, este artigo visa contribuir para uma melhor qualificação do entendimento acerca da execução provisória das *astreintes*, ou da multa cominada liminarmente, como forma de coerção para se atingir as tutelas por meio de decisões judiciais. Trata-se de questão jurídica controversa no âmbito da doutrina e da jurisprudência com relação ao modo de sua integral aplicação, em decorrência da falibilidade do princípio napoleônico *nemo ad factum praecise cogi potest* diante da crescente e infalível aplicação da multa coercitiva nas ações contemporâneas, e da constatação, de que a tutela genérica que alcance integralmente a tutela específica, no sentido de restituir plenamente o bem *in natura* almejado, seja capaz de produzir resultado igual.

Palavras-Chave: Descumprimento; Liminar; Multa (*Astreintes*); Ordem.

ABSTRACT

Based on doctrinal investigations, scientific, jurisprudential and from the analysis of aspects of Article 537, Paragraph 3 of the New Code of Civil Procedure - 2015 Brazilian CPC, which guides the matter, this article aims to contribute to a better qualification of understanding on the implementation provisional of *astreintes*, or fine imposed preliminarily as a means of coercion to achieve the guardianships through judicial decisions. It is controversial legal issue in the doctrine and jurisprudence regarding the manner of its full implementation, due to the unreliability of the principle Napoleonic *nemo ad factum praecise cogi potest* before the growing and unfailing application of coercive fine in contemporary actions, and finding that the general protection that fully reach the specific protection in order to fully restore the property *in natura* desired, is capable of producing the same result.

Keywords: Disregarding; Fine (*Astreintes*); Preliminary Order; Writ.

Anhanguera Educacional Ltda.

Correspondência/Contato
Alameda Maria Tereza, 4266
Valinhos, São Paulo
CEP 13.278-181
rc.ipade@anhanguera.com

Sistema Anhanguera de Revistas Eletrônicas
sare.anhanguera.com

Coordenação
Instituto de Pesquisas Aplicadas e
Desenvolvimento Educacional - IPADE

Artigo Original
Recebido em: xx/xx/xxxx
Avaliado em: xx/xx/xxxx

Publicação: xx de xxx de xxxx

1. INTRODUÇÃO

As correntes históricas que geraram as astreintes possuem certas particularidades quanto a seu entendimento, tendo prevalecido para o Brasil sobre todas as demais, a do Direito Francês (Napoleônico). O que, contemporaneamente, demonstra-se pouco prática em casos de maior perigo ao bem da vida tutelado, mormente pela necessidade da execução provisória, porém, ainda defendida pela maioria doutrinária e jurisprudencial, como se depreende do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do RESP nº 1.394.085:

Não é admissível a execução provisória da multa que tem função de 'astreintes', fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela [...] Isso porque as 'astreintes' não têm caráter ressarcitório, mas natureza nitidamente coercitiva, uma vez que se mostra como um modo de pressionar a vontade do réu, a fim de compeli-lo a adimplir a ordem do juiz. [...] Apesar das divergências apontadas, o Superior Tribunal de Justiça finalmente lançou uma pá de cal sobre o assunto, permanecendo hígida a posição majoritária preconizada pelas turmas, no tocante à possibilidade de execução da multa após a prolação da sentença de improcedência do feito (PIAN, 2014, p.73).

O processo tem o condão de amparar o Direito material para que este cumpra seu objetivo, não podemos conceber um sem o outro, disto enfatiza-se que, “[...] a concepção de um sistema jurídico eficaz impõe inexoravelmente que estes dois planos (direito material e direito processual) caminhem sempre em sintonia [...]” (SILVA, in: BUENO, 2008 apud MARZAGÃO, 2013, p.21).

Ademais, não há que se depreender a indenização provisória por astreintes se não houver imediata conexão do direito processual com o direito material, da indenização pecuniária com o bem in natura, sendo, neste caso, legítima a execução da multa para seu pronto cumprimento, pois,

[...] processo efetivo não é só aquele que se presta a entregar, em prazo razoável, o provimento buscado, mas também aquele que, na medida do possível, coloca à disposição da parte instrumentos que viabilizem o gozo do bem in natura. [...] Conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. (MARZAGÃO, 2013, p.20).

Observa-se que a necessidade da utilização das astreintes no Brasil, para amparar o judiciário, em nada guarda relação com o posicionamento antiquíssimo do Código de Napoleão, ou em sua derivação como tutela, uma vez que a coação faz-se necessária para o cumprimento das decisões exaradas pelo poder judiciário, sem a qual, estas perderiam sua total eficiência:

A despeito da falta de regramento detalhado e das várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais que daí advêm, as astreintes se mostram como a mais efetiva ferramenta para a obtenção da tutela específica em juízo - tendência do processo civil contemporâneo. (MARZAGÃO, 2013, Resumo).

Com a chegada do Novo CPC 2015, os tribunais vêm formando um novo entendimento na aplicação das astreintes, isso demonstra não só o que foi dito

anteriormente com relação ao desenvolvimento do instituto no núcleo processual, mas a importância dos artigos que ressaltam sua eficácia processual no novo codice, como demonstrado a seguir, por Corte anteriormente contrária a execução provisória do referido objeto de estudo. No AGR no REsp nº 1422691 – BA, o STJ decidiu “Esta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do CPC. Precedentes.”

Com a constante utilização e aprimoramento das astreintes, amplamente aplicada e prestigiada nos Tribunais, importa analisar seus principais aspectos a partir de março de 2016, quais sejam, histórico, doutrinário e jurisprudencial, ocasião em que o novíssimo Código de Processo Civil entrara em vigor. As questões em análise permeiam o Direito à prévia execução da multa cominatória para a efetiva consecução da tutela específica almejada nas ações cuja alternatividade pecuniária defende do perigo iminente o dano ao bem jurídico ameaçado. “O anseio pela efetividade do processo existe em decorrência de uma demanda da sociedade, cuja ligação encontra-se com a não rara demora da prestação jurisdicional.” (CUTIN, 2009, p. 10).

Resta responder, sob esta novíssima legislação e controvérsia jurisprudencial, se a postergação do início da efetividade da execução para o momento final do processo não diminuiria a função coativa da multa já que não se permite o levantamento do valor bloqueado (art. 537, §3º)?

2. DESENVOLVIMENTO **Correntes históricas até o NCPC 2015**

Diante de inúmeras obras doutrinárias, atualíssimas, citadas neste artigo, pouco ou quase nenhuma trata da história deste instituto da multa ou *astreintes* em suas páginas, o trabalho de Dissertação de Mestrado de Newton Coca Bastos Marzagão (2013) presenteia com um banquete de pesquisas históricas nesta seara de rebuscado entendimento jurídico, e é com este inestimável Pesquisador que se pretende embasar esta parte histórica introdutória, porém de fundamental importância, na tentativa de melhor buscar uma conexão com este difícil instituto, sob análise.

Assim que Napoleão faz valer por meio de seu código os notórios feitos dos Constituintes franceses, em razão da Carta Magna referente aos “Direito dos Homens” e da Revolução Francesa (ver “A Era do Direito” de Norberto Bobbio), o famoso princípio *nemo ad factum praecise cogi potest* proveniente do seu artigo 1.142 – Code Napoléon conhecido na doutrina como “intangibilidade da vontade humana” (MARZAGÃO, 2013, p.94) passa a ser de entendimento controvertido no bojo da própria Corte francesa da época, uma vez que, nada acontecia com o sucumbente ao negar-se a cumprir a ordem

judicial ou a norma de vigência meramente moral ou social naquele período (conforme a “Teoria Tridimensional” de Miguel Reale). Entrementes, conforme depreende-se de Marzagão (2013) o citado artigo da Lei de Napoleão era ineficaz, de observância ou cumprimento meramente espontânea da pessoa humana, não continha na norma o efeito coercitivo necessário sobre a conduta recalcitrante, sendo ela ineficaz já no período de sua vigência originária. Para tanto, a Corte francesa da época desenvolve o primeiro mecanismo de eficácia deste dispositivo do Code de Napoléon:

Uma primeira tentativa de remediar a situação foi feita pelo Tribunal Civil de Cray, em 25.03.1811. Utilizando um mecanismo coercitivo pecuniário (denominado de astreintes) para forçar o devedor a realizar a obrigação inadimplida que estava sendo discutida em juízo, a jurisprudência francesa deu o primeiro passo para o reconhecimento da tutela específica no período pós-Revolução [francesa]. (MARZAGÃO, 2013, p.95).

Mesmo com a criação da multa pela Corte Francesa da época, ela passou a conter características de perdas e danos, pois as astreintes somente somavam-se ao valor da causa no final do processo, perdendo, dessa maneira, na maior parte das vezes, o alcance esperado no Direito enquanto tutela específica, como se evidencia ocorrer nos dias atuais, como o doutrinador descreve a seguir:

A quantia resultante da multa incidente durante o tempo de renitência do devedor viria a integrar, ao final, o montante da indenização a ser fixada a título de perdas e danos. Ou seja, a multa pecuniária (astreinte) acabava possuindo, nessa primeira tentativa jurisprudencial, inegável caráter indenizatório e, ao possuir inegável caráter indenizatório, estava totalmente descartada a possibilidade dela influir na vontade do devedor, constringendo-o ao desempenho da obrigação inadimplida [...] obviamente que se o jurisdicionado recalcitrante souber, de antemão, que o montante da multa aplicada em decorrência de sua recusa em cumprir uma certa obrigação será incluído nas perdas e danos ao final fixada, ele terá muito pouco (ou quase nenhum) incentivo a cumprir o desiderato. Como bem salienta Calvão da Silva, as astreintes, nesse primeiro momento [poderíamos incluir “até os dias atuais”], não passavam de uma ‘falsa astreintes’ (in cumprimento e sanção pecuniária compulsória. 4. Ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002, página 376). (Id. p.95).

A sensação do não cumprimento jurisdicional, com a perda muitas vezes do objeto da ação ou da tutela específica da ação, como visto em epígrafe, é um problema muito antigo dessa corrente francesa na qual se espelha o Direito brasileiro, sentido já no período pós-revolução francesa (a Revolução ocorre no séc. XVIII, marcada pelos Constituintes Franceses no ano de 1.789), na qual a própria Corte Francesa, diante do Imperador Napoleão (1769-1821) e da Lei Cível no ano de 1.811, viu-se obrigada a criar uma multa para incutir alguma segurança jurídica ao novo ordenamento francês (complementar do artigo 1.142 – Code Napoléon). Isso foi bem descrito pelo doutrinador Calvão da Silva (2002) como “Falsa astreintes” ou “Falsa Multa”, uma vez que, na prática, mesmo com sua implantação, continuou sendo um fiasco, um dispositivo ineficaz, atingindo uma tutela genérica e meramente pecuniária, somente alhures, no final do processo, o que se depreende como deletéria e desastrosa nas ações que exigem a urgência jurisdicional ou em que a tutela específica já não mais pode ser alcançada em decorrência

da procrastinação pública processual. Realmente, é maravilhoso espelhar-se na corrente das luzes do Iluminismo Francês, que tanto inspirou os homens em seus Direitos Universais, no entanto, o dispositivo em voga torna-se contraproducente ainda durante o período pós-revolução francesa, e como maior peso dirá nos tempos modernos pós-revolução industrial.

Vale ressaltar que o Direito Lusitano Português adota a multa coercitivamente espelhado no Direito Romano, que chegava a ser no período clássico, radicalmente desumano no cumprimento da Lei. No entanto, o Código de Napoleão foi humanisticamente radical em oposição àquele, o que é totalmente compreensível do ponto de vista histórico, sendo necessário como freio e contrapeso daquele período de grande imposição radical do Estado, que suprimia os “Direitos dos Homens”. Porém, insustentável na prática, e ainda em seu tempo, e que a despeito de não conseguir reformá-lo em sua época, acabou por fazê-lo em 1959, como narra o pesquisador a seguir:

Contudo, em 1959, e como já adiantado, a Première Chambre Civile de La Cour de Cassation sepultou a questão, definindo que as astreintes constituíam medida completamente dissociada das perdas e danos. [...] as astreintes passaram a ter uma clara natureza coercitiva [...] em suma, com a breve digressão histórica [...] deve ser creditado aos magistrados a árdua empreitada de ter suavizado, pouco a pouco, passo a passo, o rígido preceito insculpido no art. 1.142 do Código Napoleônico. [...] **foram os magistrados franceses que, insistentemente (e enfrentando declarada oposição doutrinária), forjaram os traços caracterizadores desse importante instituto destinado a obtenção da tutela específica em Juízo.** (Id. p. 97-98, grifo nosso).

Pasmem! Os Juízes brasileiros, numa repetição dessa história moderna de reforma do instituto Francês, continuam militando e enfrentando grande oposição doutrinária mais de 50 (cinquenta) anos depois da reforma desse instituto. E o prejuízo trazido pelos novíssimos doutrinadores ao deixar de buscar um meio termo entre estas correntes históricas de maior relevância até hoje, chance perdida recentemente com o Novíssimo Código de Processo Civil Brasileiro – NCPC, engessando o seu artigo 537, §3º num modelo jurídico arcaico (meramente ressarcitório ou indenizatório). Pode-se inferir desde então, e das novas obras que mal tratam das bases históricas deste assunto, um total abandono da tutela específica e do instituto da multa, da dita “cega” maioria doutrinária, que mesmo na ausência de ditadores, foram incapazes de socorrer o Direito de urgência, na preservação do bem in natura com a tutela específica, nesse sentido, um verdadeiro fiasco, um retrocesso de mais de dois séculos (1811-2015). Não adaptar nesta última reforma do NCPC o “uso progressivo da coercitividade”, valendo-se do princípio da razoabilidade nos casos de urgência e da perda do objeto específico a ser tutelado, é inadmissível, uma verdadeira afronta a Justiça e ao Amplo Poder de Cautela dos magistrados brasileiros.

Ao se comparar o Direito brasileiro em relação ao Anglo-Saxão, observa-se o fenômeno do Contempt of Court (século XII, após prevalecer o Direito Canônico sobre o laico Romano) ratificando tudo o que foi tratado até aqui, em resumo, esse instituto advindo do sistema Equity (equitable remedies) da Common Law (século VIII), que precede em muitos séculos o Código de Napoleão, misturando-se ao Direito Justinianeu Romano, repete a necessidade da multa coercitiva e de sua execução provisória na aplicação necessária pelos Juízes da época.

A ausência de contato como o codificado direito justinianeu fez com que os anglo-saxões prolongassem a utilização dos usos e costumes como método de solução de conflitos, sendo certo que até a invasão normanda de 1066 cada senhor feudal aplicava, em seu respectivo domínio, o 'seu' próprio direito consuetudinário [...] 'O common law foi, em suas origens, o Direito elaborado pelos Tribunais do rei com base no Direito consuetudinário e se transformou mais tarde na common law da Inglaterra' (SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculane. Curitiba: Juruá, 2006, página 38, apud, MARZAGÃO, 2013, pp.76-78).

Como acontecia na época com a ordem judicial emanada pelo Rei, depois pelo seu representante o Chancellor, até os Magistrados como se conhece no exercício de suas funções ao manifestar a vontade do Legislador na maioria dos países que permitem a utilização efetiva do instituto da multa, e também pelos Magistrados que como no Brasil, apesar da Lei efetivamente não o permitir, aparecem nos processos em que militam solitários na defesa da tutela de urgência, como demonstra-se a seguir:

No sistema da Common Law o processo, como visto, é inflexível, e os remédios 'oferecidos' resultam sempre numa indenização em dinheiro (uma award of money damages) [...] os equity reliefs se traduzem em operações contra a pessoa do demandado. Portanto, não objetivam condenações em dinheiro, porque se trata de injunctions em other than Money judgments - ordens judiciais de fazer ou deixar de fazer algo (specific performances), multa compensatória ou prisão (sanção por descumprimento a uma ordem judicial: o contempt of court). (NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Multa e prisão civil como meios coercitivos para a obtenção da tutela específica. Curitiba: Juruá, 2005, página 117 apud MARZAGÃO, 2013, pp. 81-82).

"O Contempt of Court teria surgido 'como um meio de assegurar a autoridade e a dignidade do soberano, tendo por fundamento o caráter divinal da lei e de seu poder'." (BUENO, Júlio César. Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no direito processual civil brasileiro. 2001 Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001, página 46, apud MARZAGÃO, 2013, p. 83). O Sistema Equity (sistema de multa e prisão efetiva, foi a espécie reformada do gênero common law) que tem remetido os interessados no tema a um avanço no período, diante da Common Law (mero efeito indenizatório ao final do processo). Veja que a Equity nasce da vontade do Rei de se fazer justiça, de se atingir o resultado útil do processo em casos em que a finalidade pode ser lesada diante da falta de efetividade, seja por uma lacuna legal, pela evidência e/ou urgência que surgem nos casos concretos, como depreende-se a seguir:

[...] das medidas concedidas pelo Rei fica ainda mais evidente ao observarmos que as decisões prolatadas com base na Equity eram absolutamente subjetivas e não necessariamente de acordo com o direito (ora porque o monarca sequer possuía o conhecimento jurídico necessário, ora porque estava decidindo exatamente para preencher uma lacuna legal em razão da incompletude do sistema de writs) [o writ Saxão, assim como o actio Romano, o sistema Common Law utilizado por vários países na Europa, e o sistema Civil Law Inglês (antes do sistema codicístico) eram formas não escritas do que surge como processo civil, adequado como remédio à cada situação fática e concreta] [...] Como bem destaca Júlio Bueno, o 'ato de desprezo e descaso para com o próprio rei, de quem emanava toda a justiça' [...] Essa afronta, esse desrespeito, que com o passar do tempo se desviou da pessoa do monarca e passou a repousar na figura do Chancellor, é que acabou sendo denominada de Contempt of Court. (Id. pp. 82-83).

Sendo assim, o Contempt of Court consagra o selo jurisdicional diante da afronta, do desrespeito, com a retinência da ordem judicial, com a justiça em si, conquanto tida como finalidade de guarda e segurança social, diferindo-se somente na aplicação comparada com os países europeus e com o Brasil no que toca a razão punitiva da demanda, pois para os ingleses e saxões o motivo dava-se em decorrência do desrespeito ao Estado, e para os demais o desrespeito a finalidade processual e jurisdicional reflexa na pessoa humana, na parte hipossuficiente da ação. De qualquer forma, encontram-se bons motivos no direito comparado para aplicar ambos no sentido de obter a coercitiva satisfação recalcitrante, Direito diante das razões de desobediência por afronta ao Estado ou por desrespeito a pessoa humana. E no seu aspecto de hipossuficiência diante das mega corporações, pois necessário se faz, que ambos os sentidos se encontrem e alcancem a tutela específica e a justiça a tempo de salvaguardá-la, sob o prejuízo de rasgar os princípios que norteiam o Direito Universal contemporâneo.

Contudo, quando se analisa a história e o período que comina no século XII, vê-se que essas práticas serão modificadas, sendo proibidas pelo Códice de Napoleão no século XIX (1803-1804) com o princípio *nemo ad factum praecise cogi potest* - da intangibilidade da pessoa humana, em razão de práticas que possam atingir a pessoa diante de ordens que remontam os suplícios medievais (ver "Vigiar e Punir" de Michel Foucault), e que apesar da mensagem humanista, importantíssima e bem defendida por Napoleão no período revolucionário, os juízes em seu tempo buscaram reformá-lo para que o codice fosse mais realista e efetivo, conseguindo somente reformá-lo, quase dois séculos depois em 1959 (Première Chambre Civile de La Cour de Cassation - Astreintes).

Hoje, no Brasil, os suplícios continuam sendo aplicados de maneira diferente, continuam por atingir a grande população, os menos favorecidos economicamente. Aquele mesmo movimento constituinte que pretendia proteger os homens, como se observa no ordenamento pátrio, pela ausência jurisdicional ou lacuna em nosso código brasileiro, que o Direito de Astreintes que busca amparar efetivamente a dignidade humana, tornou-se inócuo diante das grandes corporações. O que se pode chamar de partes ou "pessoas" jurídicas quase estatais econômicas, travestidas de pessoas humanas,

e que continuam afrontando o Estado e a pessoa humana, numa aparente confusão, uma vez que, o Estado não pode exigir sua efetiva obediência às ordens judiciais de vital importância para resguardar Direitos ditos p^{re}teos, invioláveis, como, por exemplo, a Vida, dentre outros tantos. Dessarte, resta novamente aos Juizes o dever de enfrentar as inúmeras manifestações de injustiça e de abuso econômico, contrapondo-se um Estado de Direito vítima de um “Estado Burguês” que se apresenta sorrateiramente, e vem se instituindo no seu lugar.

[...] as medidas adotadas em face do contempt of court, que desde sua criação continham caráter de punição por uma breach of good-faith – violação de boa fé -, até os dias de hoje mantêm este caráter nos países do sistema Common Law. (AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, página 37, apud, MARZAGÃO, 2013, p. 84).

Pode-se definir resumidamente os posicionamentos históricos e de Direito comparado de maior relevância das astreintes da seguinte maneira, Direito Romano ou Reinol – visão na utilização da tutela genérica e coercitividade extrema; Direito Lusitano (Português) – visão na tutela específica, coercitividade no sentido de restituir o bem in natura; Direito Francês (Napoleônico) – visão em não coagir a pessoa humana em nenhuma hipótese, este em epígrafe demonstrado, do qual segue a maioria doutrinária e jurisprudencial no Brasil. Direito Francês (contemporâneo) segue a corrente Lusitana, visão na tutela específica, coercitividade no sentido de restituir o bem in natura, utilizado de forma ampla e de diversos modos nos processos franceses; Direito Anglo-Saxão (Inglês) visão na violação de boa-fé das ordens de Estado (breach of good-faith), coercitividade no sentido de preservar o respeito ao munus público e a ordem social.

2.2. A conformidade processual das Astreintes e a implicação dos ilícitos civis.

Amplamente deve-se observar o caminho que nossas jurisprudências irão tomar a partir do NCPC, salienta-se que a baixa qualidade nos julgados pode prejudicar grandemente os processos reflexos “a Lei do menor esforço”, ou do corriqueiro “efeito dominó” produzido por uma inversão de valores em súmulas “ditas vinculantes”, de entendimentos arraigados no positivismo arcaico desprovido da hermenêutica teleológica e axiológica necessária para o bom e equilibrado Direito. O doutrinador Fredie Didier Jr. (2013) faz parte do grupo que defende a execução provisória das astreintes sempre que necessário for a aplicação da multa em contra ponto com a execução definitiva, como regra geral, ele mesmo, chama a atenção de todos em sua obra “A teoria geral do processo, essa desconhecida”, para que as jurisprudências não sejam utilizadas de maneira mecânica, engessada, e em todos os casos, pois servirão somente como padrão, para objetos similares em que possam ser

aplicadas na mesmíssima lógica processual, sem prejuízo para as partes, enquanto a realidade *stricto sensu* de cada processo afeto pela decisão de *scoll*, ou seja,

[...] o enunciado da súmula é, por assim dizer, o texto que cristaliza a norma geral normalmente extraída, a partir de casos concretos [...] A súmula, como texto, terá de ser reinterpretada [...] A imprecisão dos enunciados produz os efeitos difusos e deletérios que toda falha na comunicação produz. Mas, aqui, em proporções muito maiores. [...] (JR DIDIER, 2013, p.179).

O apelo pode servir num menor grau aos entendimentos fixados e inalterados, dos juízes que fixam para si um tipo de “súmula pessoal vinculante” a respeito de determinada matéria, e que, numa repetição, julgam sem a reflexão exigida na sua prática jurisdicional, desprezando o escopo processual no qual permeia o princípio da isonomia e da imparcialidade do juiz natural. Esse fato é de grande relevância, pois a depender do caminho tomado pela prática levianista, que se amolda e se acomoda culturalmente nos tribunais, tudo o mais passará a refletir os efeitos dos nexos causais contraproducentes e antijurisdicionais, culminando em insegurança pública.

A má instrumentalidade do processo e a sua não conformidade com os princípios norteadores do devido processo legal, do modo axiológico de ser do rito para o pleno julgamento dos fatos amealhados, pode comprometer a finalidade da justiça, o que recairá na falta de eficácia do processo, e por fim, comprometendo a posição do Estado na resolução dos conflitos civis. Para tanto, deve existir justiça nas decisões, sendo que os juízes podem pautar-se por alguns critérios, como os referentes a observação da Lei e da Consciência, ao apreciar a prova (I); enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas (II); valer-se da interpretação dos Direitos dos textos positivados (III); O processo deve refletir os princípios informadores do Direito e o escopo processual como a concretização da própria justiça, enquanto lógico (ordenação lógica, que faça sentido), econômico (melhor resultado possível de forma econômica), jurídico (conforme os princípios do Direito primeiramente, depois conforme a norma especializada) e político (buscar a real pacificação social) (IV); visão em restituir a tutela específica sobre a pecuniária, substituindo pela tutela geral sempre que a decisão alcançar a finalidade processual com sua substituição, e principalmente, a justiça com sua efetiva pacificação social, e não somente numa ficção processual e jurídica (V); valer-se das Astreintes para se atingir plenamente a satisfação do processo, lembrando que a sua aplicação efetiva, não é a meramente psicológica, pois para enfrentar grandes corporações, não há que se falar em ameaça, mas em plena execução provisória e levantamento do valor bloqueado (VI).

O binômio - estabilidade processual e segurança jurídica são termos respaldados pelo doutrinador Francesco Carnelutti (1958) ao contrapor [Giuseppe Chiovenda](#), quando expressa que deve existir nas decisões e sentenças o comando completo sobre

determinado caso concreto, observando-se o escopo processual – a justa composição da lide, estabelecendo a norma de direito material que disciplina o caso, dando razão a uma das partes. Pois deve-se perguntar ao juiz, qual é a finalidade do processo (?), e mensurar os danos que poderão advir com a sua demora em responder àquela lide, em seus aspectos principiológicos, sociais e políticos.

E lutar nesse sentido para uma cultura que preserve a Vida, a Liberdade, e a Fraternidade entre os homens, e não o corriqueiro corporativismo, a sensação de impunidade, da intangibilidade do Estado, da prática de judicialização no exercício do poder, da propedêutica estabelecida a partir de marcos antiéticos e de condutas diversas dos propósitos fundamentais do Direito. O Poder Judiciário deve levar consigo a máxima de Justiça e não o contrário, como temos observado numa espécie de “síndrome do funcionalismo público”, enquanto a busca por estabilidade e a baixa qualidade de serviço corroem a sociedade.

O Mestre Orlando Gomes (1987) ensina que “Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem”. (GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.415, apud, NETTO, 2014, p.108).

O ilícito civil ele toma forma para designar atos que afrontam o Direito, é o que acontece quando há desobediência aos preceitos legais e à ordem jurisdicional. Não pode pensar o operador do direito em outra denominação, que não seja, a de infringir as normativas legais, ao causar dano de difícil reparação a outrem, e cabem aos Magistrados de perfilar seus julgados, no sentido de evitar a todo o custo a admoestação ávida do crescente “estado burguês” que se instaurou nos centros de poder público para exercer sua influencia.

[...] A contrariedade ao direito basta [...] Exigir o dano, como um a priori absoluto, é engessar os ilícitos civis, esvaziando sua função normativa [...] A figura do ilícito civil com certas notas prévias (culpa, dano e dever de indenizar) não cabe na experiência contemporânea. Seria uma fórmula vazia de proteção, e a fórmula de proteção não pode ser vazia [...] dano não integra o conceito de ilícito civil, sendo apenas um antecedente normativo possível, ainda que comum [...] Se um ato ilícito civil é culposo, isso denota que ele entra no mundo do direito com culpa – negligência, imperícia ou impudência -, ou, a fortiori, com o dolo, que é a vontade dirigida à violação do direito. (NETTO, 2014, pp.111-113, grifo nosso).

Daí a dissociação entre a Responsabilidade Civil e o Ilícito Civil, o Mestre Cretella Júnior (1994) ensina em relação aos ditames do instituto da consciência civil:

‘Ilícito civil é todo fato antijurídico, danoso, imputável a seu autor, cometido com intenção de prejudicar’ [...] percebe-se, destarte, a ligação psicológica entre o ilícito e a consciência. Exige-se, nesses termos, não só a culpa, mas o dolo, isto é, a vontade de contrariar o direito. (CRETILLA Jr., in: ARAÚJO, Edmir Netto de. O Ilícito Administrativo e o seu processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.25, apud, NETTO, 2014, p.112).

Quanto ao princípio da dignidade o expoente trabalho do doutrinador Braga Netto (2014) expõe esta norma como a rainha dos princípios a serem tutelados:

Os direitos humanos sublinham tal proteção frente as violações providas de atos ou omissões estatais; os direitos da personalidade evidenciam tal resguardo sob o prisma das relações entre particulares, sem relação necessária de Imperium. Ambos traduzem aquele núcleo de direito essenciais cuja existência é pressuposto para o exercício dos demais direitos [...] tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), assume insuspeitadas proporções. Descabe, nessa trilha, potencializar qualquer hermenêutica limitadora ou restritiva de tais direitos [...] Portanto, é algo fora de dúvida que as condutas a ela contrárias inserem-se entre as vedadas pelo sistema, sendo reputadas inequivocamente ilícitas. Nessa trilha, as condutas violadoras da cláusula geral da dignidade humana são ilícitos civis, cuja configuração independe de culpa [...] O sistema não tolera mais agressões, mantendo o caráter da contrariedade ao direito do ato, ainda que involuntário [...] Isso conduz, de forma nítida, à necessidade de incremento dos expedientes preventivos de tutela. Não faz sentido, aguardar que as violações ocorram, para só então desencadear os mecanismos de proteção, mesmo porque o ressarcimento pecuniário não tutela adequadamente tais direitos. [...] O Código Civil de 2002, art. 12, reconheceu legislativamente a possibilidade de tutela preventiva – ou inibitória – em se tratando de violações a direito da personalidade, algo a rigor desnecessário, porquanto a personalidade é valor constitucional por excelência, descabendo potencializar hermenêutica restritiva a seu respeito. (NETTO, 2014, pp.119-120).

O que se deve ter em foco é o núcleo a ser tutelado e a natureza da relação jurídica que efetivamente é ofendida pelo ilícito civil, como cita:

Se o eixo central do sistema civil passou a ser a pessoa, em suas múltiplas dimensões, os ilícitos, como resposta normativa, não de contar com um estatuto teórico que contemple as especificidades de tal escolha constitucional [...] analisar, no caso concreto, o que realmente prepondera, se o patrimônio ou o valor da pessoa humana. Por exemplo, a oferta de um produto ou serviço cujo consumo possa por seriamente em risco a saúde dos consumidores. Trata-se de um ilícito não patrimonial, porquanto o bem jurídico saúde não pode ser razoavelmente contraposto à possibilidade de uma posterior indenização [...] A carga valorativa que o conceito da pessoa carrega é tão forte que impõe considerações próprias [...] O denso conteúdo axiológico dos direitos não patrimoniais exige formas de proteção específicas. As chamadas tutelas diferenciadas são construídas exatamente para evitar o hiato entre a realidade normativa e a realidade social. Não se pode pretender proteger, igualmente a propriedade e a pessoa. O direito contemporâneo repudia semelhante neutralidade. Sendo distintos os bens jurídicos, são naturalmente depositários de valores éticos variáveis. Por conseguinte, a proteção que o direito oferece não pode ser a mesma. (Id. pp.141-142).

2.3. O não levantamento antes do trânsito em julgado implica em coercitividade ou não?

Como já exposto neste artigo, não há coação efetiva, se ela for meramente “cosmética” ou paliativa, agindo somente no âmbito meramente psicológico.

Para Fredie Didier Jr. (2014) as correntes doutrinárias no Brasil possuem entendimento controvertido sobre o tema, a exemplo de Eduardo Talamini (2003), sobre a exequibilidade imediata da multa, desde que a decisão que a impôs não esteja sujeita a recurso com efeito suspensivo (*ope legis*) (CPC, Art. 561 e 461-A; CDC, Art. 84). A outra, por Joaquim Felipe Spadoni (2002), trata a multa como um direito autônomo, que dispõe sobre a execução provisória definitiva, independentemente do resultado final da ação. Os doutrinadores defendem que a multa não é um direito autônomo, mas uma técnica para a

satisfação do direito material, o que pode favorecer o enriquecimento ilícito do beneficiário. Luiz Guilherme Marinoni (2001) entende que o valor da multa apenas poderá ser cobrado após a sentença transitada em julgado. Didier explica que a jurisprudência prestigiou aparentemente Eduardo Talamini, enquanto na prática fez valer Guilherme Marinoni, favorecendo o direito material exauriente para o efetivo levantamento do valor bloqueado, vejamos que, em ambas, a execução provisória é prejudicada, culminando na ineficácia da tutela ameaçada. A maioria das correntes está de acordo com a execução provisória, bem como os efeitos coercitivos advindos da aplicação das astreintes, no entanto, sedimentaram a matéria com a não efetividade da execução. Ocorre que é no mínimo desarrazoado e contra-producente, trata-se de um verdadeiro atraso propedêutico, que fere a lógica jurídica, mais adequada ao Direito comparado e histórico, além dos fundamentais, como os próprios Direitos Humanos.

Para o doutrinador Medina (2016):

nada impede que as medidas coercitivas deixem de representar apenas ameaça, para se concretizar efetivamente, enquanto não cumprida a obrigação. Ninguém contesta, p. ex., que seja realizada a prisão civil no caso do réu que se nega a pagar a pensão alimentícia fixada liminarmente. (nesse sentido, corretamente decidiu-se que, ‘em face de sua natureza coercitiva, diferentemente da pena criminal, o cumprimento da prisão civil contra o devedor de alimentos não se condiciona ao transitado em julgado da decisão que o determina’. STJ HC nº 161.217/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T. j. 08/02/2011). Já se decidiu na vigência do CPC/1973, que é possível a execução da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, não havendo que se falar em violação do art. 475-N, do Código de Processo Civil de 1973. (STJ, AgRg no REsp 1299849/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 19/04/2012). (MEDINA, 2016, p. 904).

O artigo “Execução de multa coercitiva imposta por decisão interlocutória” de Fredie Didier Jr. (2014) foi de fundamental importância nesta pesquisa, fechando com “chave de ouro” este trabalho:

Uma multa cuja exigibilidade fica sujeita à confirmação da sentença de mérito é inefetiva. A ameaça ao patrimônio do réu é apenas potencial, sendo incapaz de pressioná-lo a cumprir a prestação determinada pelo magistrado.

Além do mais, tem-se um contrassenso com a própria lógica da antecipação de tutela de uma quantia em dinheiro, que pode ser executada provisoriamente de imediato. Nunca se cogitou haver uma antecipação da tutela de pagar e esperar o julgamento definitivo para a sua execução provisória. O inconveniente da eventual reforma da decisão é inerente ao exercício de uma cognição de cunho provisório. Não se pode tomar como base esse raciocínio para impedir a execução provisória imediata da multa, pois tal raciocínio poderia ser aplicado a qualquer antecipação da tutela, minando por completo a sua efetividade.

Se houve a cominação da multa, esta pode e deve ser exigida de imediato, mesmo que em caráter provisório. Sobrevindo uma eventual reforma da decisão, haverá responsabilidade objetiva do exequente, que deverá ressarcir o executado no valor do prejuízo.

Por mais que o entendimento do STJ tenha o mérito da preocupação com a existência do direito material para a efetivação da multa, a postecipação da sua execução provisória para a sentença definitiva atenta contra a efetividade da própria antecipação da tutela. Não faz sentido que se antecipe o direito a uma prestação, mas que a medida coercitiva a ela conexas e que visa a sua implementação, só possa ser, de fato, exigida após a prolação de uma decisão com cognição exauriente. É como se um pai antecipasse o carro que iria dar de presente para o filho, mas não desse a chave, que é essencial para a fruição do veículo.

No julgado, ainda se fez referência ao fato de que o termo “sentença”, tal como utilizado nos arts. 475-O e 475-N, I, do CPC, deveria ser interpretado de forma restrita. É preciso destacar que, caso essa interpretação venha a ser utilizada em outros casos, não apenas as decisões que determinem a cominação de multa coercitiva teriam a execução provisória dependente da sentença definitiva, mas também toda decisão interlocutória que reconheça o direito a uma prestação, seja de antecipação de tutela, seja uma decisão interlocutória fundada em cognição exauriente, como a que resolve parcialmente o mérito da causa.

Muito embora esta argumentação seja mero obiter dictum, causa espanto imaginar que ela pode ser estendida a outras hipóteses. Será que, a partir de agora, toda e qualquer decisão interlocutória que antecipe a tutela deverá esperar a sentença, detentora de cognição exauriente? Será que a decisão interlocutória que resolva definitivamente parte do mérito não é título executivo, por ser interlocutória? Se assim for, o STJ acabou de retirar toda a efetividade da antecipação da tutela e das decisões parciais. Simplesmente não seria mais possível a execução provisória de uma decisão interlocutória.

O posicionamento do STJ atua no sentido de mitigar a efetividade dessa medida coercitiva tão importante na prática processual. Apenas a possibilidade da execução imediata é capaz de pressionar adequadamente o réu a cumprir a prestação dele exigida. Do contrário, tem-se apenas uma cobrança condicionada. Tudo acaba sendo remetido à sentença definitiva e toda a utilidade da antecipação da tutela é extremamente reduzida. (DIDIER JR., Execução de multa coercitiva imposta por decisão interlocutória. Análise de posicionamento recente do STJ. Editorial 185.).

3. CONCLUSÃO

Depreende-se que a configuração dos termos do art. 537, §3º do Novo Código de Processo Civil – NCPC 2015 sofreu influência direta das decisões proferidas pelo STJ em 2014 por meio do REsp nº 1.200.856. O instituto das *astreintes* teve como base no Brasil o art. 461 do CPC/1973 §§ 3º, 4º e 6º, sendo sua aplicação largamente utilizada nos tribunais brasileiros. O uso e desenvolvimento pode-se observar em diversos ramos do Direito, como, por exemplo, no: art. 11 da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública); art. 213, Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 84, Lei 8.708/1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 95, caput, da Lei 12.529/2011, que revogou o art. 62, caput, Lei 8.884/1994 (Infrações à Ordem Econômica – CADE); art. 52, V e VI da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais); art. 7º § 5º, Lei 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança); Súmula Vinculante 25: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*”; Súmula 410: “*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer*” (Ref: art. 513 § 2º do CPC/2015); Súmula 419: “*Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.*”

Contudo, as correntes históricas defendem a execução provisória inclusive em caráter definitivo na mesma aplicação antecipatória da tutela, sendo que, do ponto de vista técnico processual, o atendimento à norma da multa do NCPC e jurisprudência de normativas vinculantes é uma afronta ao escopo processual e à eficácia da tutela específica. Os casos em que o levantamento do valor bloqueado substituir a tutela específica e a finalidade material do processo, nos quais forem negados ou reduzidos em seus efeitos, devem ser recepcionados como um insulto ao devido processo legal, e

tratados como um verdadeiro ilícito civil, pois a decadência do Direito virá na medida em que não se observar o Poder Geral de Cautela e os Princípios norteadores de nosso ordenamento jurisdicional.

Logo, conclui-se, que a tutela genérica que alcance integralmente a tutela específica, no sentido de restituir plenamente o bem *in natura* almejado, é capaz de produzir resultado igual, conferindo, em certos casos de perigo ou resultado útil do processo, a possibilidade da execução antecipatória da multa, por meio de liminar, com o respectivo levantamento do valor bloqueado. Decerto, isso não obsta que qualquer tutela que esteja amparada por multa, e se defronte ameaçada pela parte recalcitrante encontre impedimento para valer-se da execução provisória e do respectivo levantamento imediato do valor bloqueado.

AGRADECIMENTOS

Não fazemos nada sem o auxílio da Divindade e daqueles que ao nosso lado contribuem para nossa formação com a mais pura verdade e desprendimento em suas ações caridosas para conosco.

A esposa Cyntia Lima da Cunha Ramos Poli e ao filho Arthur Bastos Poli, pela imensa paciência e apoio inimagináveis em todos os anos de estudo até este momento, meus mais sinceros e ternos agradecimentos.

Ao primo Dr. Marcos Ramos Paranhos, que de forma única, ao cuidar de toda a nossa família, buscou também iluminar meus passos, me auxiliando incontáveis vezes nesta jornada de vida em Brasília, minha mais sincera e eterna gratidão!

Ao amigo e irmão Dr. Cleiton Pereira dos Reis, pelo incondicional apoio durante anos, responsável pela revisão deste trabalho, minha mais sincera e eterna gratidão!

Ao Professor MS. Dr. Fabrício Dias Rodrigues, que desde o início, acreditou nos passos deste aluno, antes mesmo de ser Bacharel, e com a nobre e difícil tarefa como nosso orientador neste TCC 02, ainda sim, nos inspirou a perseverar nesta academia, meu respeito e admiração.

Aos Professores da Faculdade Anhanguera de Brasília, V. Mag^a Diretor Sr. Leandro Genoio Cerutti, ao digno Prof. Dr. Graison Charles, e ao valente Prof. MS. CEL. Dr. Roberto de Moraes Tavares, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço ainda aos Professores, a amada e inesgotável fonte de conhecimentos Prof^ª. Luceli Lobo (*in memoriam*/Coord. Pedagógica Direito UDF-DF), o íntegro apoio dos professores, Janete Cardoso dos Santos (Antropologia da Religião/UCB-DF), Taiane Mara

de Filippo (Psicologia Jurídica/FACET-BA), Roseli de Fátima Afonso (Sociologia Geral e Jurídica/FACET-BA), Wagner Araújo Neto (Filosofia Jurídica, Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado/FACET-BA), Osvaldo Bastos Neto (Antropologia Jurídica/FACET-BA), Milton Silva Vasconcelos (Hermenêutica/UNIFASS-BA) e Prof. Leite Matos (Prática Penal I e II/UNIFASS-BA) que além de professores por excelência, foram *agni* de inspiração para trilhar no caminho dos Direitos Humanos e Sociais.

Aos amigos e família de jornada, não seria nada sem vocês ao meu lado, Sr. Jacques Antônio Alvim Maciel, Ulysses Bastos Maciel, Dr. Moisés de Carvalho Lima, Daniel Domingues Gueiros Vieira e Marcelo Machado Gonçalves.

As amigas, minha irmã PhD Dra. Maria Esmeralda Ramos Poli, que foi basilar para que seguisse com os estudos, a tia que acreditou e investiu na minha educação Exma. Senadora Dra. Dulce Salles Cunha Braga (*in memoriam*/SP), a irmã Margarida Aparecida da Silva que cuidou dos meus pais doentes até o falecimento de ambos em 2015, não tenho como expressar tamanha gratidão, a amiga Dra. Nélia Cristina Silva Almeida, brilhante oradora e fonte de inspiração nas causas sociais, e a Exma. Juíza Dra. Marielza Brandão Franco, militante nas causas justas e de acolhida sempre humana, meus mais sinceros agradecimentos.

“Deus é a Luz do Ser, a Vida do Saber e o Gozo do Amor.” (Huberto Rohden. O Espírito da Filosofia Oriental. Terceiro volume da obra Filosofia Universal – O drama milenar do Homem em busca da verdade integral. SP: Martin Claret. 2008, p.49, grifo nosso).

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6022** : Informação e documentação – artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2003.

BENETI, Sidnei (Ministro). RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL**

REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. Jurisprudência. STJ. Brasília, 2014.

MARTINS, Humberto (Ministro). RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.085 - GO (2013/0204156-0). PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Jurisprudência. STJ. Brasília, 2013.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2.^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. SP: Campus, 1992.

CARNELUTTI, [Francesco. Diritto e processo - Trattato del processo civile. Itália: Morano Editore, 1958.](#)

CUTIN, Isadora Albornoz. **A execução por coerção patrimonial como meio para prestação de tutela jurisdicional efetiva**. 2009. 16 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Execução de multa coercitiva imposta por decisão interlocutória**. Análise de posicionamento recente do STJ. Editorial 185. Publicado em 04.10.2014. Salvador – Bahia. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-185/>. Acesso em 21 jun 2016.

DIDIER JR., Fredie e Ravi Peixoto. **Novo Código de Processo Civil: comparativo o código de 1973**. 2.^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2.^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 30.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Novo Código de Processo Civil**. 2.^a ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2016.

MACHADO JR., Dario Ribeiro [et al.]. **Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2.^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2001, p.111.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A multa (astreintes) na tutela específica**. 2013. 260f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo civil comentado: com remissões e notas comparativas**. 4.^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico português-inglês - inglês-português**. 8.^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2006.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Teoria dos ilícitos civis**. 2.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PIAN, Guilherme Germano. **Breve análise da execução das astreintes nas sentenças de improcedência**. TCC: Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito - situação atual**. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC.** São Paulo: RT, 2002, p. 182.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa.** 2^a ed. São Paulo: RT, 2003, p. 258.

THEODORO JR., Humberto [et. al.]. **Código de Processo Civil anotado.** 20.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr. [et al.]. **Breves comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo.** 2.^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.